

DESMEMBRAMENTO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DE ARACAJU/SE

Nome: _____

RG: _____ SSP/____ CPF: _____

Estado

Civil: _____ Profissão: _____

Endereço: _____

Cidade: _____ Estado: _____

Telefone: _____ e-mail: _____

vem requerer a Vossa Senhoria que se digne mandar **PROCEDER AO DESMEMBRAMENTO** da área correspondente a **Matrícula nº _____**, do Livro RG-02, encerrando a mesma, ficando assim cada área com as descrições conforme memoriais descritivos anexo.

Nestes Termos,

Espera deferimento.

Aracaju/SE, ____/____/____.

(PREENCHER TODOS OS CAMPOS COM LETRA DE FORMA OU DIGITAR)

Anexos:

- 1) TERMO DE APROVAÇÃO DO DESMEMBRAMENTO, emitido pela "EMURB" (Avenida Augusto Franco, nº 3.340, Bairro Ponto Novo).
- 2) CERTIDÃO DE AUTORIZAÇÃO, emitida pelo "S.P.U." (Se terreno de Marinha - Rua Pacatuba, nº 193, Centro)
- 3) Planta aprovada pela "EMURB" (Avenida Augusto Franco, nº 3.340, Bairro Ponto Novo).

Obs.:

- (1) As cópias devem ser autenticadas pelo cartório.
- (2) Reconhecer a firma do(a) requerente ou assinar o requerimento na presença de funcionário do Cartório.

Legislação Pertinente:

*** LEI 6.766/79**

Art. 12. O projeto de loteamento e desmembramento deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, a quem compete também a fixação das diretrizes a que aludem os Arts. 6º e 7º desta Lei, salvo a exceção prevista no artigo seguinte.

§ 1º O projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma de execução, sob pena de caducidade da aprovação.

§ 2º Nos Municípios inseridos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, a

aprovação do projeto de que trata o caput ficará vinculada ao atendimento dos requisitos constantes da carta geotécnica de aptidão à urbanização.

§ 3º É vedada a aprovação de projeto de loteamento e desmembramento em áreas de risco definidas como não edificáveis, no plano diretor ou em legislação dele derivada.

Art. 13. Aos Estados caberá disciplinar a aprovação pelos Municípios de loteamentos e desmembramentos nas seguintes condições:

I - quando localizados em áreas de interesse especial, tais como as de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assim definidas por legislação estadual ou federal;

II - quando o loteamento ou desmembramento localizar-se em área limítrofe do município, ou que pertença a mais de um município, nas regiões metropolitanas ou em aglomerações urbanas, definidas em lei estadual ou federal;

III - quando o loteamento abranger área superior a 1.000.000 m².

Parágrafo único - No caso de loteamento ou desmembramento localizado em área de município integrante de região metropolitana, o exame e a anuência prévia à aprovação do projeto caberão à autoridade metropolitana.